ACÓRDÃO - AC00 - 1833/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9772/2013/001
PROTOCOLO	: 1734463
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HÉLIO LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, razão pela qual se considera como falha passível de ressalva e de recomendação, não havendo que se falar em fixação de multa ao jurisdicionado, que merece ser afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio Lima**, Secretário Municipal de Educação de Corumbá, à época, para modificar os comandos da Decisão Singular **DSG – G.RC – 2325/2016,** prolatada em 18 de maio de 2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1350, do dia 21/06/2016 (Processo Originário TC 9772/2013), no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “II”, pela publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 15/2013, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, do recurso ordinário interposto por Hélio Lima (CPF/MF 086.486.621-68), Secretário Municipal de Educação de Corumbá, à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2325/2016, prolatada em 18 de maio de 2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1350, do dia 21 de junho de 2016, que decidiu:

> I. Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo 015/2013, celebrado entre Município de Corumbá, por intermédio da Secretária Municipal de Governo/ Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a empresa Tuca Transporte Eireli-EPP, nos termos das Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação do extrato do contrato fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
>
> II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa, Hélio de Lima, Secretário Municipal de Governo de Corumbá/MS, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme previsão no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 2013;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

O recorrente, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, aduzindo que não há na decisão a informação sobre a data da assinatura ou data da publicação dos atos.

Sustenta, também, que se não consta da decisão nenhuma data informada, não há como aferir se a publicação ocorreu dentro do prazo:

> [...] não há, na decisão, a informação sobre a data da assinatura ou data da publicação e, conforme se depreende do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, a publicação será providenciada vinte dias após o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura.
>
> [...]
>
> Por outro lado, na mesma senda, é imperioso ressaltar que o próprio signatário já teve situação semelhante que ocorreu com ele, onde teve julgamento com aplicação de multa e, após recurso, foi isentado de pagar, em acórdão, e teve contas aprovadas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que as razões apresentadas não merecem acolhimento.

Por sua vez, o representante do Parquet de Contas opinou pelo não provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O *decisum* atacado, Decisão Singular DSG – G.RC – 2325/2016, declarou a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 15/2013, bem como dos atos de execução financeira contratual, por expressar o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61[1], 63[2] e 64[3], da lei n. 4.320/1964, sendo arbitrada multa[4] ao jurisdicionado no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da publicação fora do prazo legal do Contrato Administrativo.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou por manter inalterados os comandos constantes no v. Decisão Singular, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

No presente caso, verifica-se que a formalização do contrato administrativo nº 15/2013 e os atos de execução financeira contratual, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Tuca Transportes Eireli – EPP, foram declarados regulares, havendo apenas falha de natureza formal, fato que deve ser considerado e avaliado para a fixação da sanção.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
[4] Nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012

Em que pese o Recorrente alegue o desconhecimento da data da publicação na *Decisum*, pode-se observar, nos autos de origem, que o contrato fora assinado em 22 de março de 2013 (TC/9772/2013 - peça 03).

Por outro lado, a publicação do extrato ocorrera em 13 de maio de 2013 (TC/9772/2013 – peça 04), ultrapassando assim o prazo inscrito nos moldes do Art. 61 da Lei 8.666/93[5], o que implicaria como termo limite para a publicação até 25 de abril de 2013.

Entretanto, está certificado que, de fato, houve a publicidade dos atos, o que também está constatado pela equipe técnica em análise (Processo TC/9772/2013, ANÁLISE ANA - 5ICE – 16556/2015, peça 14).

Assim, em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista; contudo, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos.

Quanto ao tema, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Inclusive, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, TC 7009/2015/001, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar o prazo para a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Dessarte, como resultado da evidência dos fatos, cumpre considerar procedente o pedido para reformar o *decisum* prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Hélio Lima (CPF/MF 086.486.621-68), Secretário Municipal de Educação de Corumbá, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

[5] Art. 61, parágrafo único: Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II - no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular DSG – G.RC – 2325/2016, prolatada em 18 de maio de 2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1350, do dia 21/06/2016 (Processo Originário TC 9772/2013), no sentido de excluir a multa imposta no comando do item "II", pela publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 15/2013, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal I; e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM